Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* nº 0068203-04.2026.8.19.0000**

Impetrante (advogado): Dr. Reinaldo Máximo de Oliveira
Paciente: Marcelo Vieira de Aragão
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 3ª Vara das Garantias da Comarca de Volta Redonda
Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira

DECISÃO

Trata-se *de habeas corpus*, com pedido de liminar, pretendendo o impetrante o relaxamento da prisão preventiva, ainda que com aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, em favor de **MARCELO VIEIRA DE ARAGÃO**, denunciado como incurso nas penas do artigo 33, *caput,* da Lei nº 11.343/06. Requer, subsidiariamente, a anulação da decisão que converteu o flagrante em preventiva, ou, ainda, a revogação da restrição ambulatorial.

Sustenta, para tanto, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelas seguintes razões: i) nulidade da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, por conter fundamentação dissociada dos autos e contraditória; ii) ilegalidade das buscas pessoal e veicular, bem como das provas delas derivadas; iii) omissão da decisão atacada quanto à quebra da cadeia de custódia; iv) ausência de fundamentação concreta para decretação da decisão acautelatória; v) existência de condições pessoais favoráveis, tratando-se de acusado com residência fixa, família constituída e ocupação lícita como motociclista autônomo; vi) a reincidência não constitui impeditivo automático da liberdade.

É o breve relatório. Decido

Embora louvável o esforço da defesa, não se vislumbra a apontada ausência de fundamentação ou requisitos na hipótese, sendo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA:19483 Assinado em 09/11/2026 18:31:21
Local: GAB. DES LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA

inexorável a ofensa em concreto da conduta imputada ao paciente, uma vez que o delito de tráfico de entorpecentes é gravíssimo, equiparado a hediondo, gerando intensa violência urbana e um ambiente de medo e insegurança em toda a população, destacando-se que, segundo narrado na inicial acusatória, o réu pretendia realizar o transporte intermunicipal de entorpecentes entre Inhaúma e Três Rios.

Nesse particular, chama atenção a elevada quantidade de material entorpecente apreendido, mais especificamente 2.880g de cocaína, acondicionados em 2.400 tubos plásticos, e 1.686g de maconha, distribuídos em 200 pequenos tabletes, conforme auto de apreensão de id. 315236728 e laudos definitivos de ids. 315236741 e 315236743. Ocorre que o artigo 312, §3º, inciso III, do Código de Processo Penal, indica que na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública "*a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas*" são relevantes, como nos presentes autos.

No que se refere ao argumento de que a decisão atacada contém fundamentação dissociada dos autos, ao aduzir que "*a diligência se iniciou durante fiscalização de rotina, exercício legítimo do poder de polícia administrativa, ocasião em que o* ***veículo de aplicativo*** *em que o custodiado estava foi selecionado para abordagem*" (grifo nosso), observa-se que se trata de erro material, que não afasta os demais fundamentos contidos no *decisum.*

Conforme lançado pelo Juízo da Custódia: "*No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado, com a apreensão de materiais entorpecentes, nos termos dos laudos periciais (ids. 315236741 e 315236743) e do auto de apreensão (id. 315236728), bem como pelas declarações prestadas em sede policial. O*

periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do custodiado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime concretamente grave, por meio do qual o custodiado realizava o transporte de vultosa quantidade de material entorpecente. Os laudos indicam que foram arrecadados 2.880g de cocaína e 1.686g de maconha, sendo certo que as circunstâncias da prisão, bem como a quantidade expressiva e a forma de acondicionamento e ocultação do material reforçam os indícios de que o carregamento se destinava ao comércio".

Ademais, não se vislumbra, em análise perfunctória, qualquer ilegalidade nas buscas pessoal e veicular, uma vez que a diligência foi efetuada pela Polícia Rodoviária Federal, após acionamento da Central com determinação para abordar o veículo RENAULT SANDERO, de cor preta, placa QBF5B38, em razão de informação oriunda do setor de inteligência.

Em relação ao alegado comprometimento da cadeia de custódia, registra-se que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "*a verificação de eventual quebra da cadeia de custódia, apta a comprometer a validade da prova, demanda exame aprofundado do acervo probatório, providência que pressupõe a regular instrução processual*" (AgRg no HC n. 1.083.062/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026), o que não é viável em sede de liminar em *habeas corpus.*

Registra-se, ainda, que o crime ora imputado ao paciente possui pena máxima superior a quatro anos, permitindo a decretação da prisão preventiva, na forma do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não justificam a concessão da liberdade quando existem outros dados que

revelam a necessidade da custódia, como no caso dos autos. Nesse ponto, constata-se que não foi juntando nenhum documento idôneo apto a comprovar o vínculo do réu com o distrito da culpa.

Por oportuno, apura-se que a FAC do acusado (id. 315310928 dos autos originários) ostenta diversas anotações, inclusive condenação com trânsito em julgado, sendo o paciente reincidente, impedindo a concessão da liberdade provisória, com fundamento no artigo 310, § 2º, do Código de Processo Penal, para evitar reiteração delitiva.

Ratificada a necessidade da restrição ambulatorial do paciente, resta afastada a imposição de medida diversa da prisão, devendo ser mantida a medida cautelar extrema para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e efetiva aplicação da lei penal.

Sendo assim, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Oficie-se para as informações, por ordem.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator